

第五一條

(證明書的發給)

對任何關係人的申請，必須在五日期內發給關於選民登記的必需證明書。

第五二條

(負擔)

執行本法律所衍生的財政負擔，概由註記于本地區總預算內的專有款項應付。

第五三條

(已往的選民登記)

一、按二月廿七日第九/八四/M號法令所實行的個人和集體的登記，將維持其效力并作為按本法律施行的選民登記的基礎。

二、基于第七條的規定，上款所指的個人選民登記，在不屬相應于其現居地理區域的選民登記委員會登記者，應按第二二條規定，進行其登記的轉移。

三、為配合第四條一款和第七條的原則，行政暨公職司對一款所指選民登記，組織集體的選民登記冊。

第五四條

(撤消)

撤消下列法律文件及規定：

- a. 一九六一年十月七日第六八〇二號訓令及一九六二年三月廿四日第六九五八號訓令；
- b. 三月卅一日第四/七六/M號法令第一七七條至一八六條；
- c. 二月廿七日第九/八四/M號法令。

一九八八年五月十七日通過

主席 宋玉生

一九八八年六月二日頒布

着頒行

總督 文禮治

Lei n.º 13/88/M**de 20 de Junho**

Alterações aos Regulamentos do Imposto Complementar de Rendimentos, da Contribuição de Registo (Sisa e imposto sobre as sucessões e doações) e da Contribuição Predial Urbana

No pressuposto de que a desagração da tributação incidente sobre a transmissão de imóveis constituirá factor de dinamização do mercado imobiliário, são introduzidas pela presente lei significativas alterações a três impostos: o Imposto Complementar de Rendimentos, a Sisa e a Contribuição Predial Urbana.

Assim, a compra e venda de prédios urbanos deixa de estar sujeita ao pagamento do Imposto Complementar de Rendimentos e a taxa da Sisa devida pela transmissão de imóveis por título oneroso é diminuída, redução acentuada quanto aos imóveis que beneficiem de isenção da Contribuição Predial Urbana.

Relativamente a este último imposto, é introduzida uma nova modalidade de actualização do valor locativo dos prédios, a partir dos elementos definitivamente fixados para efeitos de liquidação da Sisa, medida complementada pela redução das taxas que recaem sobre os imóveis abrangidos por esse novo regime de avaliação.

Nestes termos;

Tendo em atenção a proposta do Governador do Território e cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas a) e l), do mesmo Estatuto, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Imposto complementar de rendimentos)**

O artigo 2.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º**(Incidência)**

O imposto complementar incide sobre o rendimento global definido nos termos do artigo 3.º, que as pessoas singulares ou colectivas, qualquer que seja a sua residência ou sede, auferam no Território.

Artigo 2.º**(Sisa)**

O artigo 7.º do Regulamento para a Liquidação e Cobrança da Contribuição de Registo, aprovado por Decreto de 29 de Agosto de 1901, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º — 1. Nas transmissões de bens imóveis por título oneroso, a contribuição é de 6% no Concelho de Macau e de 4% no Concelho das Ilhas.

2. As taxas referidas no número anterior são reduzidas de 2% nos casos de transmissão de imóveis que beneficiem de isenção da Contribuição Predial Urbana, nos termos do respectivo regulamento.

Artigo 3.º

(Contribuição predial urbana)

1. O artigo 3.º da Lei n.º 19/78/M, de 12 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

(Começo de vigência)

1.
2.
3.
4.
5.

6. A taxa referida na alínea a) do artigo 6.º do regulamento aplica-se ao rendimento dos prédios cujo valor locativo seja fixado a partir de 1 de Julho de 1988.

2. Os artigos 6.º e 67.º do Regulamento da Contribuição Predial Urbana, aprovado pela Lei n.º 19/78/M, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º

(Taxas)

As taxas da contribuição predial urbana são as seguintes:

a) 10% sobre o rendimento colectável dos prédios cujo valor locativo seja fixado, nos termos previstos nas alíneas a) e d) do artigo 67.º;

b) 16% sobre o rendimento colectável dos restantes prédios.

Artigo 67.º

(Outras alterações)

Devem também ser levadas às matrizes prediais as alterações que resultem de:

a) Avaliações directas reguladas na secção III do capítulo II deste regulamento, ou realizadas para efeitos de liquidação da Contribuição de Registo (Sisa e Imposto sobre as Sucessões e Doações);

- b)
- c)

d) Fixação definitiva de valores superiores aos da matriz no âmbito da liquidação da contribuição de registo (Sisa e imposto sobre as sucessões e doações).

Artigo 4.º

(Norma revogatória)

São revogados:

a) O n.º 3 do artigo 7.º, a alínea g) do n.º 1 do artigo 9.º, o artigo 52.º e o n.º 4 do artigo 63.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos;

b) A alínea j) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento da Contribuição Predial Urbana, ficando o corpo do n.º 1 a constituir o corpo único do mesmo artigo;

c) O artigo 2.º do Diploma Legislativo n.º 2/74, de 1 de Junho.

Artigo 5.º

(Vigência)

A presente lei entra em vigor em 1 de Julho de 1988.

Aprovada em 1 de Junho de 1988.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d' Assumpção*.

Promulgada em 7 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Lei n.º 14/88/M

de 20 de Junho

Autorização legislativa

Tendo em atenção o proposto pelo Governador do território de Macau;

Cumpridas as formalidades previstas no artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas b) e e), do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

É conferida ao Governador de Macau autorização legislativa para proceder à reestruturação da carreira específica de guarda prisional.

Artigo 2.º

(Duração)

A presente autorização legislativa caduca 30 dias após a entrada em vigor desta lei.

Aprovada em 1 de Junho de 1988.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d' Assumpção*.

Promulgada em 8 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.